



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
COORDENAÇÃO DE CONSULTIVO FINALÍSTICO
AV. RIO BRANCO 65, 12º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ, 20040-009

PARECER n. 00213/2025/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.003807/2015-37

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Ofício nº

503/2025/SDP/ANP-RJ-e. Acordo de Individualização da Produção da Jazida Compartilhada entre as áreas de Jubarte, Argonauta e Áreas Não Contratadas – AIP do Pré-Sal de Jubarte.

EMENTA: ACORDO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA JAZIDA COMPARTILHADA ENTRE AS ÁREAS DE JUBARTE, ARGONAUTA E ÁREAS NÃO CONTRATADAS – AIP DO PRÉ-SAL DE JUBARTE. REGULARIDADE DO CONTEÚDO DO AIP. LEI 12.351/2010. RESOLUÇÃO ANP Nº 867/2022 ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO. APROVAÇÃO CONDICIONADA À REVISÃO. SEM ÓBICES JURÍDICOS

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP) à Procuradoria Federal junto à ANP, para manifestação jurídica acerca dos termos do Acordo de Individualização da Produção da Jazida Compartilhada entre as áreas de Jubarte, Argonauta e Áreas Não Contratadas – AIP do Pré-Sal de Jubarte (SEI 5017803), submetido à ANP pelas empresas Petrobras, a Shell Brasil Petróleo Ltda., a ONGC Campos Ltda. e a Enauta Petróleo e Gás Ltda., em conjunto com a PPSA.
2. A SDP emitiu a Nota Técnica nº 59/2025/SDP/ANP-RJ, na qual traça o histórico das concessões, analisa os termos do AIP e conclui:

154. A Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP), a Superintendência de Conteúdo Local (SCL), a Superintendência de Participações Governamentais (SPG), e a Superintendência de Tecnologia e Meio Ambiente (STM) realizaram a análise técnica e regulatória das disposições do Acordo de Individualização da Produção da Jazida Compartilhada entre as áreas de Jubarte (Contrato de Concessão nº 48000.003560/97-49), Argonauta (Contrato de Concessão nº 48000.003552/97-11) e Área Não Contratada – AIP do Pré-Sal de Jubarte (SEI 5017803).

155. Por meio do Parecer Técnico nº 12/2025/SPG/ANP-RJ (SEI 5073571), a SPG se manifestou no sentido de que a Cláusula Décima (Participações e Receitas Governamentais) está em conformidade com os artigos 31 e 32 da Resolução ANP nº 867/2022, bem como com a legislação vigente, não havendo, portanto, impedimentos à sua aprovação, conforme os fundamentos apresentados nos parágrafos 89 e 90 da presente nota.

156. A SCL solicitou modificações na Cláusula 11.3 do AIP, além de ter manifestado o entendimento de que a aprovação do referido instrumento, condicionada à posterior adequação da cláusula relativa ao conteúdo local, não acarreta implicações relevantes. Tal posicionamento foi formalizado por meio do Ofício nº 131/2025/SCL/ANP-RJ (SEI 5027374), do Parecer Técnico nº 03/2025/SCL/ANP-RJ (SEI 5027151), e do Ofício nº 147/2025/SCL/ANP-RJ (SEI 5111417), conforme os fundamentos expostos nos parágrafos 91 a 94 da presente nota.

157. Por meio do Ofício nº 39/2025/STM/ANP-RJ (SEI 5105840), a STM encaminhou o Parecer Técnico nº 01/2025/STM (SEI 5088493), no qual manifestou-se no sentido de que os itens 7.4, 7.4.1, 7.4.2, 7.5 e 8.11 do AIP estão aderentes ao determinado na Resolução ANP nº 918/2023 e nos contratos de concessão dos campos de Jubarte e Argonauta, de modo que não subsistem óbices à sua aprovação, conforme os fundamentos apresentados nos parágrafo 60 da presente nota.

158. A SDP verificou a necessidade de ajustes nas Cláusulas 8.4 e 8.7.2 do AIP do Pré Sal de Jubarte (SEI 5017803), consoante os fundamentos apresentados nos parágrafos 71, 75, 76, e 143 a 150 da presente nota.

159. Contudo, considerando (i) a complexidade do processo de governança interna das partes para eventual alteração das Cláusulas, (ii) a ausência de impacto imediato do pedido de alterações das referidas disposições, e (iii) a relevância da aprovação do AIP e de sua operacionalização com vistas à equalização da produção para a União, **esta Superintendência recomenda a aprovação do Acordo de Individualização da Produção (AIP) do Pré Sal de Jubarte (SEI 5017803), solicitando às partes o envio de versão revisada das Cláusulas 8.4, 8.7.2 e 11.3 através de termo aditivo ao AIP, em até 180 (cento e oitenta dias) dias.**

160. Assim, solicitamos manifestação da Procuradoria Federal junto à ANP (PRG/ANP) acerca da existência de óbices de natureza jurídica à aprovação, pela Diretoria Colegiada, do Acordo de Individualização da Produção da Jazida Compartilhada entre as áreas de Jubarte, Argonauta e Áreas Não Contratadas – AIP do Pré-Sal de Jubarte (SEI 5017803), solicitando às partes o envio de versão revisada das **Cláusulas 8.4, 8.7.2, e 11.3** através de termo aditivo ao AIP, em até 180 (cento e oitenta dias) dias.

3. Tarefa para análise jurídica aberta no sistema SAPIENS/AGU no dia 02/07/2025. É o relato. Passa-se à análise.
4. A Constituição Federal redefiniu as funções estatais, levando ao surgimento do Estado garantidor, regulador e protetor. O art. 174 permitiu a atuação do Estado na economia como agente regulador, exercendo função judicante, normativa e executiva; e o art. 177, na redação dada pela EC nº9/1995, flexibilizou o monopólio da União para pesquisa e a lavra das jazidas

de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e determinou a criação de estrutura e atribuições do órgão regulador - Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural (ANP):

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (Grifei)

(...)

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

(...)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

(...)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

5. A fim de estabelecer os limites da atuação das empresas estatais ou privadas na realização de atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural, foi editada a Lei nº 9.478/97, lei esta que também criou a estrutura e atribuições órgão regulador - Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural (ANP).

6. A Lei nº 9.478/97 estabelece a necessidade de que as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visem, dentre outros objetivos, buscar a valorização dos recursos energéticos, a proteção do meio ambiente e a promoção da conservação da energia, a promoção do aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, conforme incisos II e IV do artigo 1º; inciso I do artigo 2º; e inciso I do art. 44.

7. Nesse cenário, quando uma Jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos se estende além de um Bloco concedido, cedido onerosamente ou contratado, deve ser celebrado um acordo de individualização da produção entre as partes titulares das áreas sob as quais a Jazida se estende. Cabe à ANP em respeito ao artigo 8º, inciso I, da Lei nº 9.478/97 e artigos 33 a 40 da Lei nº 12.351/10, atuar no Procedimento de Individualização da Produção.

8. Deve a Agência, portanto: (i) determinar o prazo para que os interessados celebrem o acordo de individualização da produção, observadas as diretrizes do CNPE (art. 33, §2º); (ii) regular os procedimentos e as diretrizes para elaboração do acordo de individualização da produção (art. 34); (iii) acompanhar a negociação entre os interessados sobre os termos do acordo de individualização da produção; (iv) fornecer à Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), quando esta representar a União na celebração do AIP, todas as informações necessárias para a formalização do acordo (art. 36, §1º); (v) aprovar previamente os AIPs (art. 39); (vi) caso não obedecido pelas parte o prazo fixado para a formalização do AIP, determinar, em até 120 (cento e vinte) dias e com base em laudo técnico, a forma como serão apropriados os direitos e as obrigações sobre a jazida e notificar as partes para que firmem o respectivo acordo de individualização da produção (art. 40); (vii) suspender o desenvolvimento e a produção da jazida enquanto não aprovado o acordo de individualização da produção, ou autorizá-los fixando as condições para tanto (at. 41).

9. No que se refere ao conteúdo do AIP, em atenção aos artigos 34 e 35, da Lei nº 12.351/11, deve prever: (i) a participação de cada uma das partes na jazida individualizada, bem como as hipóteses e os critérios de sua revisão; (ii) o plano

de desenvolvimento da área objeto de individualização da produção; (iii) os mecanismos de solução de controvérsias; (iv) indicação do Operador da Jazida Compartilhada.

10. O procedimento de individualização da produção de petróleo e gás natural está regulado pela **Resolução ANP nº 867/2022** (editada em substituição à Resolução ANP nº 25/2013, alterada pela Resolução ANP nº 698/2017 e pela Resolução ANP nº 833 de 24/11/2020).

11. No caso concreto, a SDP avalia e conclui pela regularidade do conteúdo do AIP:

- **Art. 13, incisos I e II.** A identificação da Jazida Compartilhada e definição da Área Individualizada estão previstas nas Cláusulas 4.1 e 4.1.1 do AIP, e identificadas no Anexo I e no Anexo II do AIP (SEI 5017803, fls. 29/46), em conformidade com os incisos I e II, do art. 13 da mencionada Resolução.
- **Art. 13, inciso III.** A Operadora da Área Individualizada será a Petrobras, conforme indicado na Cláusula Quinta do AIP, em conformidade com o inciso III, do art. 13 da mencionada Resolução.
- **Art. 13, inciso IV.** A divisão dos direitos e obrigações das Partes está definida na Cláusula Sétima do AIP, que trata: da divisão e da propriedade do petróleo e gás natural produzido; da responsabilidade das partes por todos os direitos e obrigações, de forma proporcional às Participações na Jazida Compartilhada; da responsabilidade solidária perante à União; das obrigações referentes à realização de Despesas Qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento e Inovação, que deverão ser calculadas de acordo com a Participação de cada uma das Partes; das regras para o cumprimento das obrigações divisíveis e indivisíveis; da responsabilidade sobre os tributos; dos bens e serviços compartilhados e da base comum de dados.
- **Art. 13, inciso V e VI.** A Cláusula Sexta estabelece as Parcelas das Concessões na Jazida Compartilhada e as Participações das Partes na Área Individualizada. Estas parcelas e participações foram estimadas com base no Volume de Óleo Equivalente (VOE) de cada Contrato ou da Área da União envolvidos neste AIP do Pré-Sal de Jubarte e negociadas e acordadas pelas Partes, com 3 (três) casas decimais, com a seguinte divisão:

Parcelas de Participação na jazida compartilhada:

Contrato de Concessão nº 48000.003560/97-49 – BC-60 (Área de Jubarte) 97,250 %
Contrato de Concessão nº 48000.003552/97-11 – BC-10 (Área de Argonauta) 0,860 %
Área da União 1,890 %

Parcelas de Participação da Área da União:

Sudoeste (SW) de Jubarte 1,540%
Nordeste (NE) de Jubarte 0,350%

Participações na Jazida Compartilhada:

Petrobras 97,250%

SBPL 0,430%

Enauta 0,198%

ONGC 0,232%

União (representada pela PPSA) 1,890%

- **Art. 13, inciso VII.** As regras aplicáveis às Redeterminações estão contempladas na Cláusula Oitava do AIP, a qual estabelece as condições para alteração por meio do procedimento de redeterminação, em consonância com o disposto no inciso VII do art. 13 da mencionada Resolução.
- **Art. 13, inciso VIII.** A regra sobre Conteúdo Local está prevista na Cláusula Décima Primeira do AIP, conforme determinado no inciso VIII do art. 13 da mencionada Resolução. No entanto, por meio do Ofício nº 131/2025/SCL/ANP-RJ (SEI 5027374), de 06/05/2025, a SCL encaminhou o Parecer Técnico nº 03/2025/SCL/ANP-RJ (SEI 5027151), no qual recomendou alterações no texto inicialmente proposto pela Petrobras para a Cláusula 11.3 do AIP.
- **Art. 13, inciso IX.** As obrigações de cada Parte relativas ao pagamento das Participações e Receitas Governamentais estão previstas na Cláusula Décima do AIP. Em 25/06/2025, por meio do Ofício nº 544/2025/SPG/ANP-RJ (SEI 5073519), a SPG encaminhou o Parecer Técnico nº 12/2025/SPG/ANP-RJ (SEI 5073571), no qual se manifestou no sentido de que a Cláusula Décima encontra-se em conformidade com os artigos 31 e 32 da Resolução ANP nº 867/2022, bem como com a legislação vigente, não havendo, portanto, impedimentos à aprovação do AIP do Pré-Sal de Jubarte (SEI nº 5017803).
- **Art. 13, inciso X.** A regra sobre a vigência do AIP consta da Cláusula Terceira do AIP, a qual prevê que o AIP entrará em vigor na Data Efetiva, e permanecerá vigente e eficaz, enquanto vigorar um dos Contratos, observadas as obrigações das Partes que subsistam ao término de cada Contrato, em conformidade com o disposto no art. 13, inciso X, §4º da Resolução ANP nº 867/2022.
- **Art. 13, inciso XI.** Os mecanismos de solução de controvérsia estão previstos na Cláusula Décima Sexta do AIP, em consonância com o disposto no inciso XI, do art. 13 da mencionada Resolução. De acordo com os itens 16.2 e 16.4, caso a controvérsia não possa ser resolvida amigavelmente por meio de negociação entre as Partes, a Parte prejudicada poderá submeter a questão à arbitragem em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI).
- **Art. 13, inciso XII.** O Plano de Desenvolvimento da Jazida Compartilhada foi apresentado no Anexo III do AIP (SEI 5017803, fls. 47/433), conforme previsto na Cláusula Décima Segunda do AIP.

12. As observações da SDP e da SCL, quanto ao teor das cláusulas **8.4 e 11.3** merecem acolhimento.
13. A SDP aponta que não há norma que autorize o cancelamento ou a postergação de redeterminação previamente estabelecida na cláusula 8.4: *“Redeterminação poderá ser antecipada, adiada, cancelada ou Redeterminações adicionais poderão ser realizadas, mediante consenso unânime entre as Partes ou por solicitação da ANP, desde que tecnicamente justificada”*.
14. Por isso, a SDP recomenda que *“qualquer proposta de antecipação, adiamento ou cancelamento de Redeterminação somente poderá ser efetivada mediante anuência expressa da ANP, por meio de termo aditivo ao AIP que altere a cláusula de redeterminação, quando esta agência reguladora avaliará novos marcos ou o cancelamentos das redeterminações propostas”*. A recomendação encontra respaldo no art 39 da Lei nº 12.351/2010, que exige a aprovação do AIP pela ANP - e conseqüentemente, de sua alteração.
15. Da mesma forma, no que diz respeito à Cláusula 11.3, necessária a alteração da redação, para compatibilizá-la com o disposto no art. 7º da Resolução ANP nº 833/2020, como recomenda a SCL:
- “(..). recomendamos os ajustes destacados em negrito, que inclui a remoção do trecho “a partir da Data Efetiva do AIP”, visto estar em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução ANP nº 833/2020, que estipula que os efeitos do AIP se aplicam “a partir da declaração de comercialidade da jazida compartilhada”**
16. No que diz respeito à possibilidade de adequação dessa cláusula 11.3 posteriormente à aprovação do AIP, mediante envio de versão revisada através de termo aditivo ao AIP, em até 180 (cento e oitenta dias) dias, a SCL manifestou-se no sentido de que *“não há implicações relevantes decorrentes da aprovação do AIP, condicionada a posterior adequação das cláusulas de conteúdo local. (...)”*.
17. Além de não haver impedimento legal à recomendação, há precedentes no mesmo sentido, e justificativa razoável para tanto, como registrado na Nota Técnica:
93. Em 03/07/2025, diante da manifestação da PPSA (Carta PPSA-DTE nº 200/2025 -SEI 5110192) quanto à relevância da aprovação do AIP e à estimativa preliminar do montante a ser equalizado em favor da União — fator que reforça a necessidade de celeridade na apreciação do tema —, a SDP solicitou à SCL que se manifestasse sobre a viabilidade da aprovação do AIP, bem como sobre as eventuais implicações decorrentes, condicionando-se tal aprovação à posterior adequação das cláusulas de conteúdo local (Ofício nº 523 /2025/SDP/ANP-RJ – SEI 5109662).
- (...)
149. Segundo a PPSSA, a aprovação do AIP de Jubarte reveste-se de grande relevância para a União, uma vez que marca a primeira ocasião em que esta fará jus à parcela que lhe cabe na jazida compartilhada do pré-sal de Jubarte. Ademais, considerando que a jazida encontra-se em produção há vários anos, trata-se da maior equalização de gastos e volumes já conduzida pela União, por intermédio da PPSA. Embora os dados completos de gastos ainda não tenham sido fornecidos pela Petrobras, estima-se um potencial de arrecadação da ordem de R\$ 2 bilhões. Para fins de comparação, as equalizações anteriores (Sapinhoá, Tupi, Norte de Brava e Tartaruga Verde) resultaram, até o momento, em R\$ 1,31 bilhão arrecadados. Considerando o atual cenário fiscal do país, a aprovação do AIP poderá representar relevante contribuição às contas públicas. Ressalta-se, ainda, que

historicamente os pagamentos decorrentes da equalização se iniciam a partir do terceiro mês após a efetividade do AIP, o que reforça a urgência de sua aprovação pela ANP.

CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, não se verifica óbices jurídicos à recomendação da SDP à Diretoria Colegiada para “*considerando (i) a complexidade do processo de governança interna das partes para eventual alteração das Cláusulas, (ii) a ausência de impacto imediato do pedido de alterações das referidas disposições, e (iii) a relevância da aprovação do AIP e de sua operacionalização com vistas à equalização da produção para a União, esta Superintendência recomenda a aprovação do Acordo de Individualização da Produção (AIP) do Pré Sal de Jubarte (SEI 5017803), solicitando às partes o envio de versão revisada das Cláusulas 8.4, 8.7.2 e 11.3 através de termo aditivo ao AIP, em até 180 (cento e oitenta dias) dias.*”.

19. É o parecer que submeto à consideração superior na presente data.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2025.

TATIANA MOTTA VIEIRA
PROCURADORA FEDERAL
MAT. 1311581

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610003807201537 e da chave de acesso a34f5b7f



Documento assinado eletronicamente por TATIANA MOTTA VIEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2712013133 e chave de acesso 747f6daf no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANA MOTTA VIEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-07-2025 11:35. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.